



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera os artigos 70 e 72 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas; o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; e o art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro.

SF/20133.86919-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 70 e o inciso III do art. 72 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 70 .....**

I – garimpagem, o trabalho individual ou em forma associativa, de pequena e média escala, com emprego de equipamentos destinados à extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em todos os tipos de ocorrência que vierem a ser encontrados, ocorrências essas genericamente denominadas garimpos. (NR)”

**“Art. 72 .....**

I – .....;

II – .....; e

III – pelo caráter individual ou associativo do trabalho, sempre por conta própria, em pequena e média escala, conforme regulamentação. (NR)”

**Art. 2º** O § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10 .....**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF/20133.86919-67

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica, e outros a critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, em todos os tipos de ocorrência que vierem a ser encontrados. (NR)”

---

**Art. 3º** O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

I – .....;

II – .....; e

III – minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, a critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, em todos os tipos de ocorrência que vierem a ser encontrados. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa à uniformização do conceito aplicável a minerais garimpáveis por meio da alteração da redação do § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008. Desta forma, afasta-se o critério da natureza primária ou secundária do depósito como principal parâmetro para definição do mineral garimpável. Assim, busca-se o ajuste legal para atingir o real escopo da lei: a não necessidade de trabalhos prévios de pesquisa para se fazer a lavra.

É importante a definição de parâmetros balizadores do ponto de vista legal, técnico, econômico e ambiental, tendo como fundamento o estabelecimento de critérios técnicos a serem seguidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, através de uma nova redação para o art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e para o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 11.685, de 02 de Junho de 2008.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Já a alteração proposta para o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas, em seus arts. 70 e 72, visa a inserção da modalidade associativa na garimpagem, a fim de fortalecer a atividade por intermédio da organização da atividade e a consolidação do direito à dignidade da pessoa humana através do trabalho organizado e reconhecido pela Sociedade.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/20133.86919-67